



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 855 DE 11 DE AGOSTO DE 2004

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se criarem nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual no Município de Barra do Piraí.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a criar caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual no âmbito do Município de Barra do Piraí.

Art. 2º - As instalações desses caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei, da seguinte forma:

§ 1º - Deficientes físicos;

I - caixas eletrônicos adaptados na altura para usuários de cadeira de rodas;

II - equipamento mecânico, fixado aos caixas, para servir de apoio aos usuários de muletas ou congêneres;

III - rampas de acesso com inclinação adequada;

IV - portas com largura e localização adequada para utilização de clientes usuários de cadeira de rodas;

§ 2º - Deficientes visuais:

I - caixas eletrônicos com teclado em Código Braille e com emissão de som, identificador da operação realizada;

II - portas adequadas e apropriadas para a utilização de clientes deficientes visuais.

§ 3º - Todos os itens acima podem ser implantados conforme necessidade e novidades necessários ao bom atendimento dos clientes portadores de necessidades especiais.

.....

.....



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*GABINETE DO PRESIDENTE*

Art. 3º - As instituições alcançadas por esta Lei terão o prazo de seis meses para cumprirem a mesma.

Art. 4º - As instituições que não cumprirem a presente Lei, estarão sujeitas a sanção de pena multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa será dobrada e assim sucessivamente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 11 DE AGOSTO DE 2004.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA-Presidente

Projeto de Lei nº36/04  
Autor: Fátima Mendes  
Co-autores: Maria Aparecida Ferreira  
Maria de Fátima dias Mendes